



PROJETO DE LEI

PL./0136.5/2019

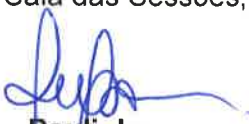
Dispõe sobre a realização do procedimento de exame rápido de troponina cardíaca em pacientes, no âmbito da Rede Pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os exames imunocromatografia rápida troponinas cardíacas passarão a integrar o rol de marcadores cardíacos obrigatórios a serem realizados na estratificação do risco e no prognóstico de pacientes que buscarem a Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina apresentando sintomas de infarto agudo do miocárdio (IAM).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT

Lido no expediente	
39ª	Sessão de 14/05/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Meio Ambiente
()	Saúde
()	
()	
Secretário	





JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa parlamentar possui como escopo a otimização do diagnóstico para infarto agudo no miocárdio (IAM) nas unidades de pronto atendimento do Estado de Santa Catarina, visando evitar que o paciente seja dispensado da unidade sem receber a devida assistência para IAM, tendo em vista que os indícios da doença nem sempre se demonstram com clareza. Deste modo, a unidade de pronto atendimento ao possuir um exame mais eficaz na constatação do IAM, poderá iniciar o tratamento necessário com maior agilidade.

Este exame diz respeito a uma proteína cardíaca (CTnI) cuja presença no músculo cardíaco é feita em larga escala. Na hipótese de ocorrência de infarto agudo do miocárdio (IAM), estas proteínas são liberadas na corrente sanguínea e passam a ser detectadas no sangue aproximadamente 4 horas após o paciente apresentar os primeiros sintomas de IAM, onde permanece esta mesma proteína na corrente sanguínea do paciente até 14 dias após o rompimento das fibras que compõem o tecido cardíaco.

Em razão de sua especificidade na constatação, bem como da velocidade pelo que demonstra seus resultados, o exame imunocromatográfico é um aliado extremamente eficaz no diagnóstico do IAM, evitando assim que o paciente seja dispensado do centro de emergência sem que se tenha clareza se o evento de infarto ocorreu ou não.

A praticidade, velocidade, eficácia e custo do exame são instrumentos hábeis a adoção do mesmo como instrumento de prevenção a óbitos provenientes de doenças cardíacas como IAM.

Dessa forma, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Paulinha
Deputada Estadual
Líder do PDT